

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATO DURO DIAS

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Newton Cesar Pilau; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-910-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica II do Evento Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 à 28 de junho de 2024, teve como marca um conjunto de pesquisas significativas, endereçadas às temáticas do ensino jurídico. Desde o uso de novas metodologias às práticas consolidadas de ensinagem, o que restou evidenciado é a ressignificação dos fazeres e saberes docentes com uma ampla gama de artefatos que contribuem com os currículos, a pesquisa e a educação jurídica.

Foram apresentados os seguintes trabalhos:

“A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO DISCERNIMENTO POLÍTICO: UMA ABORDAGEM INSPIRADA EM ARENDT SOBRE DIVERSIDADE E INTEGRAÇÃO” de Flávio Maria Leite Pinheiro;

“A INSERÇÃO DA METODOLOGIA INOVADORA DE ENSINO DE SALA DE AULA INVERTIDA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO” de Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro;

“A RESIDÊNCIA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ESTAGIÁRIO FORMADO ENSINADO OU ACESSO DISFARÇADO A CARGO PRECARIZADO?” de Thiago Luiz Amério Ney Almeida;

“A TRANSDISCIPLINARIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DO CAMPO DA EDUCAÇÃO” de João Virgílio Tagliavini;

“AS NOVAS TECNOLOGIAS E A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE OUTROS PARADIGMAS PARA O ENSINO DO DIREITO NO BRASIL” de Gabryella Cardoso da Silva e Patrícia Tuma Martins Bertolin;

“BREVE ABORDAGEM DO ENSINO MULTIDIMENSIONAL” de Eduardo Lopes Machado;

“ENTREVISTA DE HISTÓRIA DE VIDA COMO TÉCNICA DE PESQUISA NA ÁREA JURÍDICA” de Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto;

“GAMIFICAÇÃO NO ENSINO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL” de Keren da Silva Alcântara e Adriano da Silva Ribeiro;

“IMPORTÂNCIA DO PPGD/UFPI PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO JURÍDICO NO ESTADO DO PIAUÍ” de Joseli Lima Magalhaes;

“LETRAMENTO DIGITAL E SUA IMPORTANCIA PARA ACESSO DA DEEP WEB” de Soraia Giovana Ladeia Forcelini e Jéssica Amanda Fachin;

“METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO NAS FACULDADES DE DIREITO” de Ana Cecília de Oliveira Bitarães;

“O ESTUDO DE CASO COMO FERRAMENTA DE APRENDIZAGEM JURÍDICA: OBSERVAÇÕES SOBRE A SUA APLICAÇÃO NA GRADUAÇÃO EM DIREITO” de Maicy Milhomem Moscoso Maia;

“PRODUÇÃO CIENTÍFICA E DEMOCRACIA: UM OLHAR SOBRE O CAPITAL ACADÊMICO “QUANTITATIVO-ACELERACIONISTA” E A DESIDRATAÇÃO DO PESQUISADOR” de Guilherme Marques Laurini e Micheli Pilau de Oliveira;

“REVISITANDO A LÓGICA EM JOHN STUART MILL: LÓGICA INDUTIVA RADICAL PARA AS CIÊNCIAS SOCIAIS” de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Leonardo Albuquerque Marques e Salomão Saraiva de Moraes e

“60 ANOS DO CURSO DE DIREITO DA UNB: A PERSISTENTE DESIGUALDADE DE GÊNERO” de Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Douglas Verbicaro Soares e Sarah Beatriz Portela de Lima.

A diversidade de recortes e os variados marcos teórico-metodológicos destas investigações representam a potente contribuição que este GT dá ao campo de pesquisa da área do direito com viés transdisciplinar.

Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Prof. Dr. Newton Cesar Pilau

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**REVISITANDO A LÓGICA EM JOHN STUART MILL: LÓGICA INDUTIVA
RADICAL PARA AS CIÊNCIAS SOCIAIS**

**REVISITING LOGIC IN JOHN STUART MILL: RADICAL INDUCTIVE LOGIC
FOR THE SOCIAL SCIENCES**

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes ¹
Leonardo Albuquerque Marques ²
Salomão Saraiva de Moraes ³

Resumo

O presente ensaio trata-se de estudo cujo objetivo é elaborar um diagnóstico histórico e conceitual da lógica de indução radical proposta por John Stuart Mill, influenciada por correntes como o empirismo, o utilitarismo e o associacionismo. A pesquisa defende que essa abordagem metodológica é essencial para o avanço das Ciências Sociais sob uma perspectiva positivista, e representa uma ruptura significativa com práticas anteriores, como o misticismo, o silogismo puro e a indução tradicional de Francis Bacon. Para tanto, foi organizada a partir de duas grandes vertentes: a primeira centra-se na parte propedêutica da metodologia científica e a segunda visa diagnosticar o System of Logic de Mill, com considerações sobre a sua contribuição histórico-filosófica à lógica indutiva em favor das Ciências Sociais. A metodologia selecionada para o desenvolvimento desta investigação corresponde à utilização de estudo bibliográfico, utilizando uma abordagem descritiva e exploratória, focada principalmente na literatura sobre a Lógica em Mill. Busca-se, portanto, reforçar a relevância da indução radical de Mill como uma ferramenta disruptiva e eficaz para o desenvolvimento teórico e prático das Ciências Sociais.

Palavras-chave: Lógica, Indução radical, Empirismo, Utilitarismo, Associacionismo

Abstract/Resumen/Résumé

This essay is a study whose objective is to develop a historical and conceptual diagnosis of the logic of radical induction proposed by John Stuart Mill, influenced by currents such as empiricism, utilitarianism and associationism. The research argues that this methodological approach is essential for the advancement of Social Sciences from a positivist perspective,

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público.

³ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

and represents a significant break with previous practices, such as mysticism, pure syllogism and Francis Bacon's traditional induction. To this end, it was organized from two major aspects: the first focuses on the propaedeutic part of scientific methodology and the second aims to diagnose Mill's System of Logic, with considerations about his historical-philosophical contribution to inductive logic in favor of Social Sciences. The methodology selected for the development of this investigation corresponds to the use of bibliographical study, using a descriptive and exploratory approach, focused mainly on the literature on Logic in Mill. The aim, therefore, is to reinforce the relevance of Mill's radical induction as a disruptive and effective tool for the theoretical and practical development of Social Sciences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Logic, Radical induction, Empiricism, Utilitarianism, Associationism

1 INTRODUÇÃO

O inglês John Stuart Mill (1806-1873) foi um proeminente filósofo e economista liberal, defensor do pensamento empirista e utilitarista inglês, além de ter sido membro do Parlamento do Reino Unido no século XIX, sendo conhecido por sua qualidade única e original de pensamento, contribuindo de forma significativa para a defesa das liberdades individuais.

Autodidata nato, sob ministério e influência de seu pai James Mill (1773-1836), outro importante filósofo utilitarista e liberal, identifica-se em Mill – na construção da sua lógica – a clara influência trazida do iluminismo ao arguir que o raciocínio indutivo seria o método mais adequado para conhecer a verdade de forma genuína, predizendo que todo comportamento humano de um indivíduo seria alcançável pela investigação dos níveis de prazer e de dor experimentada.

Dentre tantas outras contribuições teóricas, para Mill a lógica indutiva era tida como mais adequada às ciências, classificando a matemática (“ciência dos números”) como ciência empírica, cuja aplicação da indução radical alcança expressão nas Ciências Sociais, devendo o cientista valer-se do empirismo denominado de empirismo integral.

Entretantes, o raciocínio indutivo passou por várias refutações como principal método científico, uma das mais conhecidas é a trazida por Popper, em que atribui haver problema na indução, mesmo reconhecendo-a ser uma concepção amplamente aceita; frisa-se que Mill sofreu ataques diretos trazidas por outros liberais, tais como Hayek que na conferência realizada no Brasil pela Universidade de Brasília, acusa-o de que suas ideias não seriam plenamente praticáveis.

Mas, por que revisitar a lógica científica de John Stuart Mill trazida na obra “A System of Logic: Ratiocinative and Inductive” ao contexto das Ciências Sociais?

A priori, é fundamental a compreensão do processo em si da formação do conhecimento, diante da importância de se conhecer as suas bases histórico-filosóficas, na medida em que o conhecimento se apresenta como um fato, sendo impraticável duvidar de sua existência, muito embora seja possível questionar a sua validade, objetividade ou grau de precisão.

A secundori, um sistema de lógica revisitado no campo histórico-filosófico, nem de longe envolve um tema defasado cientificamente, vez que colabora na compreensão do conhecimento científico atual, na medida em que Mill foi aderente ao seu caráter empirista radical para a solução de diversos fenômenos antes envoltos no mistério e em dogmas religiosos, revelando uma dedicação sem precedentes de instruir caminhos ao desenvolvimento da lógica na indução em proveito da ciência, desafiando movimentos como da lógica aristotélica do silogismo enraizado na Europa, em especial na Inglaterra.

A lógica indutiva radical de Mill envolve um refinamento da herança utilitarista e empirista de James Mill, seu pai, e de seu mestre Jeremy Bentham, desafiando convenções de seus pares liberais por creditar que sua lógica contribuiria para solucionar questões sociais de seu tempo, sem que com isso ultraje o individualismo inglês.

Como objetivo geral do ensaio aqui proposto, se pretende estabelecer diagnóstico histórico e conceitual do *System of Logic* de John Stuart Mill, (re)conhecendo-o como modelo que pode ser revisitado para aprofundamento do raciocínio indutivo, compreendido como método, apreendendo os fatores de sua acreção com as Ciências Sociais.

Relativo aos objetivos específicos busca-se: abordar a revisão conceitual de institutos da epistemologia e da metodologia científica, como a racionalidade e a lógica, considerando que a formação do mundo antrópico é resultado do domínio do conhecimento, em si, além do exame das vertentes teórico-metodológicas do desenvolvimento do raciocínio; e compreender as bases históricas, filosóficas e mentais da construção epistemológica e lógica de Mill, num diálogo com o utilitarismo ético, o empirismo, o associacionismo e o próprio *System of Logic*.

Para alcance dos objetivos acima delineados, no âmbito metodológico, utilizou-se como técnica de pesquisa, a bibliográfica, limitando-se a uma revisão de literatura da Lógica em John Stuart Mill, através do método de procedimento descritivo, podendo-se, mesmo, afirmar estarmos em uma ambiência de pesquisa exploratória, haja vista enfrentarmos uma conjuntura de significados, valores e motivações que pouca aproximação têm com qualquer tipo de consenso.

Assim, a presente pesquisa organiza-se em duas grandes vertentes: a primeira centra-se na parte propedêutica da metodologia científica e a segunda visa diagnosticar o *System of Logic* de Mill, com considerações sobre a sua contribuição histórico-filosófica à lógica indutiva em favor das Ciências Sociais.

2 CONSTRUIR O SABER

2.1 Conhecimento, Racionalidade e Linguagem

O ser humano distingue-se de outros seres por formar relações intersubjetivas ligadas pelo signo de qualidade de interesses reciprocamente amparados pelos desafios do seu cotidiano, estabelecendo níveis de relações investigativas do sujeito com o objeto (movimento dos elétrons numa liga metálica), do sujeito em si mesmo (prazer e dor) e do sujeito com seus semelhantes (ideia de igualdade material), resultando desse caleidoscópio de interações a formação do mundo antrópico.

Nesse processo de antropomorfização da realidade, o ser humano desenvolve a linguagem como liame de expressão material da simbologia de sua racionalidade, eficiente na transmissão do conhecimento. Esse conhecimento é o resultado *a priori* do ato de construir racionalmente o mundo ao seu modo, imperando sua perpetuação cultural como emanção necessária que revela a dimensão comunicacional que é inerente ao campo das ações, segundo a qual o homem estabelece laços com o que constrói (Bombassaro, 1992).

O ato de comunicar partilha seu conhecer via linguagem, ocasião em que o ser humano expressa sua racionalidade e sua historicidade, formadores da base do propriamente humano, cujo processo desencadeia os tipos de conhecimento que envolvem as espécies mítico, ordinário (senso comum), filosófico, teológico (religioso) e científico (Köche, 2011).

Para os propósitos da presente pesquisa, merecem destaques, mesmo que de forma sumaríssima, examinar os conhecimentos do tipo senso comum e científico; o senso comum (também chamado de conhecimento ordinário, comum ou empírico) nasce como forma de solucionar problemas imediatos, decorrentes dos fatos e de fenômenos do dia a dia, sutil ou drasticamente imbuídos ao investigador, cujo instrumento de sua conexão são os sentidos humanos, não sendo antecipadamente programado ou planejado (Köche, 2011).

Consequentemente, o senso comum é produzido de forma instintiva e espontânea, sendo-o vivencial e ametódico, de ordem que cada um ou grupo possui sua linguagem encarada sob fatos e fenômenos, de tal modo em que mesmo postulando o conhecimento verdadeiro adequado ao objeto, nem por isso o reproduz com fidelidade, posto lhe carecer de uma óptica provida de sistema de lógica, em que exige de o investigador seguir certas regras extraídas do plano pragmático e racional ao conhecer.

Na margem oposta, há o conhecimento científico, nascido da necessidade do ser humano em não mais assumir uma postura passiva ao fenômeno objeto de sua investigação, tendo como propósito permitir que a humanidade descubra o mundo numa orientação metódica, sistemática e crítica, sendo-o, pois, verdadeiro e refutável igualmente, por emergir de bases confiáveis, estabelecendo a conexão entre a dúvida e a certeza (Gustin; Dias, 2009).

No construir um conhecimento, seja o dito comum ou o científico, impera ao ser humano o uso da razão, encarada como patamar de fundamento da moralidade, seja em Immanuel Kant (1724-1804) ou em Jürgen Habermas (1929 – aos 94 anos). Neste último há uma ética do discurso que aflora do dia a dia pelo uso da linguagem, cuja racionalidade e argumentação são bússolas a guiarem o ser humano, agregando na reprodução cultural e na integração social (Rodrigues; Melo, 2020).

Defende Habermas (2012) que o discurso comunicativo permite trilhar o caminho da verdade, diferenciando o certo do errado, refletindo um comportamento humano que é, em si, racional, traduzindo intervenções no mundo de forma compreensível às pessoas, ao modo em que quanto melhor se permite fundamentar uma pretensão de eficiência ou de verdade proposicional associada perante as pretensões, resulta delas serem mais ditas racionais.

Já em Kant (2009) há uma ética racional de pretensão universalista, identificada no valor da ação moral como princípio das ações e não nas consequências, envolve, pois, um agir a vir, determinado a ser princípio de lei universal, encarando os homens como fins em si mesmo, não como objeto ou meio para algo. Segundo o seu imperativo categórico, isso decorre do mandamento de que se faça representação daquilo que se é necessariamente fim para todos, posto ser fim em si mesmo, encarado como princípio objetivo da vontade serviente de lei prática universal.

Em crítica ao kantismo, Friedrich Hegel (1770-1831) avaliando o imperativo categórico de Kant, considera-o ainda preso no direito abstrato. Hegel (1997) encontra o domínio do Direito indicando ser o espírito em geral, na medida em que considera o ponto de partida a vontade livre, sendo que a liberdade constitui a sua substância e seu fim, cujo império da liberdade em seu plano realizado é atribuído ao sistema do Direito.

Percebe-se que Hegel (1997) bebe e cogita da ideia kantiana de Direito como liberdade, por estar ligada à autodeterminação de agir, mas o fazendo de forma racional, refletindo nas atitudes humanas; assim, no idealismo hegeliano o agir racionalmente é ter liberdade e respeitá-la perante terceiros, o que justifica, por exemplo, a existência da falta de racionalidade na escravidão, vez que pensar no ser humano escravo e conhecendo em outros a liberdade é inconcebível se ambos são seres humanos.

Para um olhar pedagógico, próprio para uma linguagem científica, seja em Kant, Hegel ou Habermas torna-se indiscutível que a racionalidade é a melhor barreira contra a ilusão e o erro, devendo-a estar aberta a ser contestada, evitando-se que a doutrina venha a se converter em racionalização (Morin, 1921).

De fato, a linguagem expressa manifestação da racionalidade dialogando com a historicidade do homem. Segundo Aristóteles (384-322 a.C.), o homem era tido como um animal dotado de uma alma própria, de tal modo que, em Política, o filósofo grego compreendia o homem em sua natureza um animal social, dotado de capacidades únicas perante o mundo (Bombassaro, 1992).

O ser humano existente em si, dotado de sua individualidade em que se liga diante de sua racionalidade ao outrem pela linguagem, desperta nesse homem a condição clara e evidente de

racionalização da realidade, integrando habilidades de utilizar da interpretação, enunciação, argumentação e abstração, sob os processos do conhecer e do transmitir, cuja ponte de ligação entre um ao outro é a linguagem, ocasionando a argumentação lógica de seu pensamento (Bombassaro, 1992).

Da premissa do humano ser um animal racional e social, sua senda é viver em sociedade, não havendo o que se falar em um ser humano ao modo utópico do romance “Robinson Crusóé” (1719) de Daniel Defoe (1660-1731); mas, salvo temerosas e ficcionais exceções, conhece o humano em algum momento de sua vida o meio social, tendo uma das formas de conexão a linguagem, o que resulta em desenvolver métodos para conhecer o mundo, cujo diálogo incorpora exame da epistemologia e da lógica.

2.2 Epistemologia, Lógica e Método

No processo de argumentação dotada de racionalidade, sob signo da linguagem, o ser humano deixa sua marca, conteúdo e expressão à sua volta, formando sua história encarada em várias ópticas conforme o ponto de vista investigado, diante de uma esplanada de vetores que trazem em sua afirmação várias origens, preferências e dogmas, podendo formar entendimentos ditos convergentes, divergentes ou mesmo simultaneamente convergentes e divergentes.

A metodologia é a guarida ordenadora desse processo de linguagem argumentada, pressupondo o emprego da epistemologia e da lógica, cujos métodos científicos são indispensáveis para a ciência, ao ponto de que não se pode falar em ciência desprovida do emprego de métodos científicos (Marconi; Lakatos, 2017).

De fato, as bases metodológicas científicas são enraizadas no cartesianismo, em especial contorno com as ciências naturais, com desiderato de edificar um conhecimento distanciado entre o sujeito e o objeto investigado; todavia, na ciência social não se permite uma pura blindagem perante ideologias emergentes da sociedade, tornando impossível ao cientista social se intitular dotado de neutralidade absoluta, ante o simples fato do próprio cientista ser parte do contexto social (Guimarães; Lobato; Costa, 2022).

A epistemologia dedica-se a compreender a natureza do conhecimento e de suas balizas racionais, ocupando-se em alcançar determinações quanto às condições das possibilidades de fomento do conhecimento científico. Para tanto, avalia as facilidades e obstáculos a serem enfrentados pelo cientista frente as metas que propõe atingir (Fonseca, 2009).

Por sua vez, a lógica envolve a técnica da construção ao pensamento científico, possuindo uma dimensão normativa, expressando regras que impõem obediência na produção de

raciocínios inteligíveis, essenciais para construir o saber nas Ciências Sociais Aplicadas – como o Direito. Isso se dá no nível de a lógica ser encarada no contexto de um ponto de vista sobre o conhecimento, tornando cognoscível as realidades interior e exterior, como ponto de partida do processo de investigação (Vilanova, 1976).

Superados os pressupostos para construção do conhecimento científico acima delineados, não menos importante enfrentarmos a questão do método.

O investigador social inicia sua abordagem a partir de concepção provisória na qual realiza inferências e experiências, buscando trazer função ordenadora para sua pesquisa. Nesse processo, ele poderá se valer de cinco modalidades de raciocínios (encarados como métodos) ditos: indutivo, dedutivo, indutivo-dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético (Gustin; Dias, 2006).

Para o raciocínio indutivo, tem-se um processo mental em que o investigador parte do particular e dirige sua compreensão para formar conclusões gerais mais amplas acerca do fato investigado, com o fim de ampliar o espectro do conhecimento. É o caminho mental que visa obter um conhecimento partindo do particular a se chegar ao geral, cujas fases ou etapas envolvem: a observação (de fatos ou fenômenos), o estabelecimento de relações e um processo de generalização como produto das etapas anteriores (Gustin; Dias, 2006).

Já o raciocínio dedutivo se desenvolve a partir de um caminho diferente do que se passa no raciocínio indutivo, embora isso não seja encarado como pura inversão enquanto processo mental. Não obstante, o vetor epistemológico parte do geral ao específico, iniciando por leis e princípios gerais, visando alcançar premissas particulares derivadas de premissas maiores, em que se pressupõe um raciocínio trabalhado com base numa suposição de relação de subordinação, ao modo de que a especialidade se subordina na generalidade (Gustin; Dias, 2006).

Noutra margem, o raciocínio indutivo-dedutivo é encarado pela complementariedade do raciocínio indutivo e dedutivo, justificando seu emprego em qualquer investigação mais complexa. Curiosamente, Mill, ao se referir a sua lógica, reconhece um papel importante nas conclusões obtidas pelo emprego da dedução num contexto do silogismo, servindo-se desses dados como registros manipuláveis na indução (Hohn, 2020).

Popper (1972), utilizando o termo método em detrimento de raciocínio, desenvolve o que ficou chamado de método hipotético-dedutivo. Pressupõe a existência de um conhecimento dito como prévio, que se envolve em conflito diante de expectativas ou de teorias já existentes, gerando como resultado a formulação de soluções mediante conjecturas. Essas conjecturas se submetem a incidência de teste de falseamento, identificada como tentativa científica de refutação.

Assim, se a tese formada não suportar o falseamento, deverá ser refutada, mas, se for ratificada, aqui será considerada provisoriamente aceita, aguardando novo teste de falseamento a

derrubá-la. Dessa forma, busca separar a ciência da pseudociência ou da superstição, em decorrência natural de que hipóteses científicas podem ser falsificadas via observação e experimentos (Popper, 1972).

No que diz respeito à falseabilidade encarada como critério de demarcação, Popper tece críticas à lógica indutiva, indicando-a como fruto da dogmática positivista do significado, ocasião em que defende que todos os enunciados que emergem da ciência empírica devem ser colocados à prova quanto à sua verdade e à sua falsidade, no que chamou de “conclusivamente julgáveis” (Popper, 1972).

Por fim, não menos importante, há o raciocínio dialético, o qual, embora já conhecido desde a antiguidade clássica, comporta uma particularidade ímpar trazida por Hegel ao refiná-la para sua aplicação específica à Filosofia do Direito.

Importante frisar que a dialética, como processo mental de raciocínio lógico, já era conhecida desde Heráclito de Éfeso (540-470 a.C.), dito como pai da dialética, seguida, assim como, por Sócrates (470-399 a.C.) com sua maiêutica dialética.

A dialética também foi seguida por Platão (427-347 a.C.), no que diz respeito a seu diálogo ético e político entre o mundo sensível (*dóxa*) como o mundo inteligível (*epistéme*), cujo extrato filosófico serviu de esteio para as balizas que Hegel utilizou em sua dialética, envolvente entre direito abstrato (tese), moralidade (antítese) e eticidade (síntese), fomentando pensamento à filosofia jurídica (Bittar; Almeida, 2019).

Como dito supra, é precedente histórico-filosófico da dialética hegeliana a exposição filosófica de Heráclito em que apresenta a ideia de não permanência ou fluidez no mundo, e visa a marca ou sentido da mudança contínua, cuja existência compreendida com alteração inevitável da realidade. Logo, ignora o sentido de realidade eterna (dita a “permanência” de Parmênides – 530-460 a.C.), a qual prenuncia a ontologia fundada no estudo do ser como eterno, imóvel, uno, pleno e indestrutível (Chauí, 1994).

Por outro lado, em Platão há uma comunicação entre contrários, pedagogicamente talhada na dita “Alegoria” ou “Mito da Caverna” (República, Livro V), em que a caverna simbolizaria o mundo sensível (real), ao fogo projetado formando sombras na parede seriam as ilusões materiais. Por sua vez, a luz exterior da caverna, que emerge da própria natureza em si, seria o Bem, o verdadeiro. Dessa maneira, as projeções sobre a parede envolvem as coisas sensíveis, tomando-se pelas verdadeiras, diante das imagens ou sombras projetadas por meio dos artefatos criados (Chauí, 1994).

Aqui, a dialética inspirada no “Mito da Caverna” de Platão evoca a arte (como técnica ou método) de pensar, questionar e hierarquizar as ideias, as quais se encontram num estado

momentâneo atual não verdadeiro e precisam ser polidas pela instrução trazida pelo filósofo, resgatando o homem de sua ignorância. A partir do esforço individual dos que ouvem e praticam a filosofia, a alegoria transmite a expressão de dois estágios da consciência, em que o primeiro seria o plano sensível (*dóxa*) e o segundo, o plano das ideias (*epistéme*), de tal forma que a coisa sensível dita real ao mundo já se revelava antes ideal, existente e *a priori*, pois sua fonte vem do Bem, do inteligível, ao ponto em que as coisas mundanas são derivadas, imperfeitas e transitórias (Chauí, 1994).

A partir de Platão, o idealismo alemão de Hegel concebe sua dialética fundamental com o desiderato do ser vir a conhecer a totalidade do absoluto, inclusive em suas partes mais ocultas, revelando-a como cognoscível. Seu instrumento, a dialética, envolve-se no diálogo entre o universal e o particular, cuja interação compreende o discurso entre tese (direito abstrato), a antítese (moralidade ou moralidade subjetiva), cujo fruto é a síntese (a eticidade), num processo dinâmico de interação que evolui continuamente (Hegel, 1997).

O direito abstrato representaria o corpo normativo como meio de regulação da sociedade, formado de preceitos norteadores se expressando como objeto externo, encarando o ser humano de forma abstrata, ignorando suas particularidades e concebendo o sujeito num contexto universal, cujas normas têm força coercitiva externa. Por sua vez, a moralidade (ou moralidade subjetiva) dito direito da vontade moral subjetiva, envolve o individual como etapa necessária e mediadora para alcançar a eticidade (ou moralidade subjetiva), afastando-se da substância, “em si”, e voltando na pessoa, “para si”, remetendo a ser desprovido de força coercitiva externa (Hegel, 1997).

Logo, os dois momentos representados pela tese (universal) e a antítese (contradição ou particular) são formadores de uma visão unilateral do mundo ético, no qual na síntese (eticidade) apresenta-se como óptica bilateral do mundo ético, extrato do processo dialético entre universal e particular. Por isso, a eticidade é encarnada como moralidade objetiva dito “*ideia da liberdade enquanto vivente bem, que na consciência de si tem o seu saber e o seu querer e que, pela ação desta consciência, tem a sua realidade*” (Hegel, 1997, p. 141).

Conhecidas as bases histórico-filosóficas da metodologia, adentrar-se-á no *System of Logic* do raciocínio ou método de John Stuart Mill, de 1843.

3 SYSTEM OF LOGIC EM STUART MILL

3.1 Postulados Antecedentes ao *System of Logic* em Stuart Mill

No século XIX, desenvolveu-se um debate quanto à possibilidade de construção de uma lógica indutiva dita unificada, o que desencadeou amplo confronto intelectual entre duas correntes dominantes: os defensores da lógica aristotélica trazida pelo silogismo e os reformadores da lógica de Francis Bacon (1561-1626) quanto ao seu método indutivo (Hohn, 2020).

No que diz respeito à lógica aristotélica, entende-se por silogismo o modo de raciocínio no qual duas asserções são postas, sendo que delas resulta uma terceira, pela simples implicação das duas ditas antecedentes; trata-se de uma lógica consolidada por milênios na Europa, nascendo em especial em Aristóteles (384-322 a.C.) e permanecendo viva em toda a Idade Média sob o patrocínio da escolástica (Hohn, 2020).

É através do empirismo de Bacon que o silogismo passa a sofrer duras críticas pelos filósofos e matemáticos, cujas discussões foram iniciadas no período Renascentista (meados do séc. XIV e fim do séc. XVI), fluindo com fervor em todo o século XIX, chegando o debate a John Stuart Mill (1806-1873). Este, por sua vez, encarou com desconfiança o silogismo aplicado de forma pura, diante da lógica indutiva e sistemática, levando Mill a revisar a funcionalidade do silogismo, encontrando implicações válidas como instrumento ao processo psíquico (Hohn, 2020).

De fato, é de Stuart Mill a crítica inicial do silogismo como método para a ciência, pois alegava que a forma como era aplicada envolveria repetição em particular do que já se sabe do universal, além de que a posição da premissa dita maior já permite pressupor a conclusão, reduzindo a indução e a dedução (Reale, 2000).

Desse cenário, o silogismo perde gradativamente seu prestígio em favor da lógica científica para assumir nova postura em proveito da unidade própria clerical, ao ponto em que o silogismo deixa de ser aplicável aos princípios que regem as ciências, fundado em axiomas ditos médios, não o sendo equivalente ao nível de sutileza emergente da natureza (Bacon, 1968).

Para Bacon, como empirista e autor de *Novum Organum* (obra em que lança na Europa os alicerces metodológicos para as ciências)¹, é no raciocínio indutivo que devem se erguer as bases do raciocínio da generalização, tomando-se como ponto de partida as experiências

¹ Segundo o jusfilósofo Reale (2000, p. 318), Mill aperfeiçoa a construção epistemológica de Bacon: “O jurista deve, portanto, elevar-se dos fatos particulares até às leis jurídicas e aos princípios gerais, mediante uma aplicação rigorosa dos processos indutivos que Stuart Mill procura descrever, com grande engenho, completando a obra de Bacon. A indução é para ele o método de pesquisa e de perquirição científica por excelência. Só ela nos daria verdades novas, porque só ela parte dos fatos para permitir o acesso ao plano das leis e dos princípios”.

particulares, que caminham a partir de premissas especiais ligando-as a unidades de causas gerais. A partir desse modelo, constrói-se a indução tradicional (ou clássica), bem diferente da indução radical de Mill (2012).

É importante anotar que, como já dito, a indução em Mill sofre grande influência dos reformadores da indução de Bacon, destacando-se John Herschel (1792-1871), no escrito “*A Preliminary Discourse on the Study of Natural Philosophy*” (1830) e William Whewell (1794-1866) nas obras “*Quarterly Review*” (1834), em que prestigia e revisa as contribuições de Herschel ao raciocínio indutivo, e “*History of the Inductive Sciences*” (1837), esta última apresenta as bases da revolução baconiana ao raciocínio indutivo resgatando a filosofia kantiana (Hohn, 2021).

Assim, conforme “*A Preliminary Discourse on the Study of Natural Philosophy*”, a experiência submetida ao empirista aplicador da indução deve encarar o experimento nos mínimos pormenores e a observação *in natura* do fenômeno, de tal modo que ali se apontam, como etapas da indução (utilizadas comumente): a organização de dados, inferência das causas *a priori*, formação de teorias *a secundori* e verificação das teorias, de forma contínua (Hohn, 2020).

Ressalta-se que a “*Novum Organum Renovatum*” (1858), de William Whewell é obra posterior a “*A System Of Logic, Ratiocinative And Inductive*” (1843), de Stuart Mill, em que ambas são indiscutivelmente importantes na historiografia-filosófica ao estudo da epistemologia e da lógica científica e cruciais para a compreensão da indução como método, o que impõe em brevidade comentários acerca da “*Novum Organum Renovatum*”, indicadora de soluções inspiradas na filosofia kantiana (Hohn, 2020).

A lógica de Whewell trazida na “*Novum Organum Renovatum*” é considerada antitética, na medida em que envolve a soma de um conhecimento dito ativo e passivo. É dito ativo por decorrer da razão pura (universalidade e necessidade) e passivo por ser fruto da observação, cujo resultado é que “*as ideias produzem a forma do conhecimento e a experiência produz a matéria, as ideias devem fornecer o caráter necessário, que é meramente confirmado na experiência através de fatos*” (Hohn, 2020, p. 33).

Sintetizadas as bases histórico-filosóficas do *System of Logic* (1843), passaremos agora para a compreensão do utilitarismo, empirismo, associacionismo e lógica na visão de Mill.

3.2 Utilitarismo Ético, Associacionismo e Empirismo em Stuart Mill

Para uma coerente compreensão do utilitarismo em Mill, é indispensável alcançar o sentido original (clássico) do instituto da utilidade que emerge como princípio pelo jurista e iluminista Jeremy Bentham (1748-1832), precursor do utilitarismo inglês. Essa linha de

pensamento adere a um sistema de ética normativa voltada a uma abordagem do comportamento humano fundado no objetivo de erguer as bases para a felicidade com uso da razão e da lei (Bentham, 1979).

É através do utilitarismo de Bentham que o princípio da utilidade é abordado como teoria ética, que visa solucionar problemas de ordem moral, respondendo pela via de cálculo ou ponderação de utilidade, irradiando suas conclusões como diretrizes a instituições, ações humanas e normas. Seu centro de gravidade está na compreensão do que é o certo e o errado num diálogo entre dois fluxos acionais, focados em promover o bem pessoal e o distanciamento do que o leva a dor (Bentham, 1979).

Esse percurso que mobiliza o espírito humano em agir para o seu bem pessoal, como se percebe, não se extrai de bases coletivistas. Muito pelo contrário, seu domínio é o da razão individual, buscando um mandamento a trilhar em consonância com preceitos de ordem mais elevada da ética, no qual o cerne do utilitarismo funda-se no conhecimento de liberdades que movem o indivíduo para que este alcance a felicidade; eis o cerne do utilitarismo. Enfim, o utilitarismo não poderia surgir, senão por fortes elementos liberais (Prado, 2006).

O utilitarismo abarca as confluências de uma sociedade industrial, desenvolvendo-se na Era Vitoriana (1832-1901), contemplando a *Pax Britannica*, nos moldes da pujante concentração crescente de renda ao seletivo segmento social dominante do capital financeiro e cultural ligado aos polos industriais ingleses do século XVIII, irradiando expressão em passos largos por toda Europa Ocidental (Hobsbawm, 2012).

No entanto, a Inglaterra como berço do liberalismo clássico estava mergulhada num *déficit* de desenvolvimento das Ciências Sociais, muito embora uma delas, a economia, fosse assunto tipicamente anglo-saxão, estando os ingleses da década de 1780 a ler principalmente Adam Smith (1723-1790), além dos fisiocratas e contabilistas fiscais da França (Hobsbawm, 2012).

Hobsbawm (2012) aponta que James Mill (1773-1836) encarava com ar de confiança quanto a formação de uma democracia regida pela liderança da burguesia, ocasião em que divergia de seu filho (John Stuart Mill), o qual entendia ser importante salvaguardar direitos das minorias em detrimento da ação da maioria, conforme se percebe na obra “A Respeito da Liberdade”, de 1859 (Hobsbawm, 2012).

Na óptica de John Stuart Mill, o estudo social em contexto de ideologias liberais é reaproximada anos depois em Alexis de Tocqueville (1805-1859), mas com outros contornos, ao discutir uma democracia fundada na tirania das majorias em sua *magnum opus* de 1835 “Da Democracia na América”, tecendo profundos comentários sobre a democracia liberal nos Estados Unidos da América, país recém independente (Tocqueville, 2005).

Bentham (1979), por sua vez, aponta como necessária a busca da felicidade geral dos indivíduos em oposição a dor, substituindo a teoria do direito natural em proveito firme de uma teoria utilitarista, cuja felicidade se dá pela utilidade que aproveita ao homem perante o objeto tendente a produzir ou a lhe proporcionar benefícios, vantagens e prazeres.

Nesta senda, a correta aplicação do princípio da utilidade visa impedir que aconteça dano, dor, mal ou infelicidade, encarnado numa utilidade quantitativa ao indivíduo, cuja felicidade experimentada pelo sujeito envolve a soma de utilidades positivas que a tornam feliz no processo de afirmação de suas liberdades individuais, sob a percepção de que a natureza humana convive com duas soberanias, a dor e o prazer (Bentham, 1979).

É importante destacar que, o utilitarismo em Mill possui pontos de convergência em Bentham enquanto ideia de um sistema ético para a felicidade. Contudo, distancia-se dele ao conceber o individualismo liberal comprometido na construção da utilidade aos sistemas sociais, encarando com otimismo os escritos positivistas de Augusto Comte (1798-1857), em que lhe desperta colocar em pauta o desenvolvimento de uma lógica eficiente para compreender os fenômenos sociais (Hohn, 2020).

O alcance da felicidade em Mill (2020) envolve aspectos mais complexos, ricamente emergentes de detalhes próprios, dando importância ao individualismo e a tolerância diante da diversidade de opiniões e formações de caráter, dentro do impulso associativo social. Assim, em Mill, a individualidade, ao se expressar, não pode ocasionar a dor a si e a terceiros, situação em que, identifica dois planos de sanções pertencentes ao sistema moral: as sanções externas e as sanções internas.

As sanções externas envolvem a expectativa de se conseguir favor e o próprio receio do descontentamento perante o semelhante ou ao “Legislador do Universo”, o que provém sentimentos de simpatia ou de afeição, amor ou reverência. Em outras palavras, para Mill o vetor parte do mundo ao indivíduo (Mill, 2020).

Noutra margem, as sanções internas são decorrentes da violação do dever que leva em consideração a natureza moral de cada indivíduo, impactando na sua consciência quanto a inobservância de uma norma, posto que a sanção interna parte como vetor da consciência despertando sentimento proveniente da própria mente, envolvendo uma dor com diferentes graus de intensidade conforme o grau de violação de um dever e a postura moral adotada pelo indivíduo (Mill, 2011).

Para tanto, Mill (2011) pondera que há limites quanto a interferência da coletividade nas ações dos indivíduos, indicada nos direitos e interesses dos outros, pois cada um existe em sua individualidade e sua liberdade individual atinge espaço até o começo da liberdade do outro, como

se fossem círculos geométricos que se expandem ilimitadamente até ir de encontro com a outra liberdade individual, sob a condição de não poderem chegar a se interpenetrarem.

Assim, Mill (2011) fomenta o entendimento de que cada indivíduo livre deve fortalecer ao máximo suas individualidades, desde que haja proteção contra interferências da coletividade nas ações das pessoas e que a liberdade de um não se confunda com uma liberdade opressora. O núcleo irreformável da liberdade envolve, na sua afirmação, estimular ao máximo nossas faculdades mentais como a percepção, o juízo, o discernimento e a preferência, ao ponto em que quanto mais é fomentado o desenvolvimento da individualidade, mais valiosa a pessoa se torna para si e para com os outros.

Esse modelo do pensamento em Stuart Mill é encarado com viés epistemológico alcançável para compreender o plano social, levando em consideração as tendências generalizadoras de grupos de indivíduos, conforme premissas catalogáveis de registro, conciliando a ética utilitarista com o associacionismo britânico (psicologia associacionista), esta herdada de seu pai, James Mill (Hohn, 2021).

O associacionismo lido do século XVIII e XIX era caracterizado como o conjunto de teorias que explicariam relações sequenciais envolvendo ideias e fatos mentais, ao ponto em que todo associacionista seria empirista. Isso decorre do elo empregado no método empírico para alcançar leis psicológicas, ao modo de considerarem o associacionismo como a única forma epistemológica de compreender a mente e de seus derivados mecanismos, superando obstáculos sobrenaturais ou metafísicos de uma leitura parcial do investigador, reduzindo a mente humana como espelho físico das leis naturais, podendo identificar as suas causas de atuação (Hohn, 2020).

É através do associacionismo que se direcionam estudos a uma investigação filosófica num naturalismo ontológico, em que se leva em consideração a circunstância de a mente e o corpo serem conaturais e metodológicos, cientificamente exploráveis sob o contexto das ciências naturais (Hohn, 2020).

Desse encontro entre utilitarismo ético e associacionismo, emerge o empirismo integral em Stuart Mill, que o concebe como *“verdadeiro que a lógica não seja a teoria do pensamento como pensamento, mas como pensamento válido; não do pensar, mas do pensar corretamente”* (Hohn, 2020, p. 56).

Definido claramente os pontos centrais do utilitarismo, associacionismo e empirismo de Mill, passa-se a analisar a sua lógica indutiva radical.

3.3 Lógica Indutiva Radical de Stuart Mill para as Ciências Sociais

John Stuart Mill entende que o uso da sua lógica para as ciências deveria ser fundado no empirismo integral, encarando inclusive a matemática (“ciência dos números”) como típica ciência empírica, creditando a lógica como a ciência e a arte do raciocínio. Nesse sentido, a lógica do conhecimento envolveria: o intuitivo, que seria o conhecimento obtido pelos sentidos, e o inferido, conhecimento derivado das inferências e fruto de premissas (Reale, 2000).

Sendo o conhecimento intuitivo extraído dos sentidos, destaca-se o momento da observação como fator importante no processo de construir o saber. Por sua vez, inferências são regidas por todos os conhecimentos não obtidos pelos sentidos, nos quais se encontram situados dados e informações previamente construídas pela indução radical, levando em consideração o acesso ao conhecimento exterior revelado na intuição humana, entendida como experiência sensível, primária e imediata (Prado, 2006).

Veja-se que, em Mill (2012), a indução é cunhada por radical, pois se constitui em abordagem epistemológica na generalização das conclusões extraídas de observações dos fenômenos particulares inferidos e experimentados pelo investigador, alcançando um princípio ou lei unificadora dita geral. Como consequência de segunda ordem, potencializa novas observações futuras e não inferidas, que servirão como espelho para se chegar a conclusões; essa indução radical se difere vertiginosamente da indução tradicional, cujos resultados permitem a compreensão de um universo sistemicamente examinado, não tendo o condão de supor a irrefutabilidade, dado o potencial de surgir uma infinidade de novas premissas ditas inéditas ou ignoradas.

Do conjunto de conhecimentos obtidos da indução radical, Mill considera que se formaria um catálogo registrador de conhecimentos inferidos, mais bem compreendidos em suas minúcias se aplicadas com o raciocínio dedutivo, o que levou o filósofo a reescrever o papel do silogismo aristotélico como instrumento em *System of Logic* (Hohn, 2020).

Portanto, na visão de Mill, o silogismo permitiria validar conclusões proveniente de premissas específicas, muito embora a indução radical seja a melhor forma de método, pois esta última é forma de raciocínio focada na formação de premissas gerais e apta para a obtenção de conclusões singulares qualificadas, dotadas de maior relevo diante de dados obtidos no silogismo (Hohn, 2020).

Para tanto, Mill (2012) defende a lógica do *System of Logic* aplicada para as ciências morais e políticas, de tal maneira que envolveria a percepção, segundo a qual, a razão alcança escopo necessário a decodificar assuntos que não se limitam ao comportamento humano, podendo

avançar em processos associativos com individualidades em suas interações intersubjetivas, ao defender que todo fenômeno social emerge da ação externa das massas humanas.

A lógica em *System of Logic* de Mill, para as Ciências Sociais, não pressupõe exame ontológico puro nas mesmas bases das ciências exatas, pois as parcialidades que emergem do investigador diante de preferências e preconceções desafiam a efetividade de uma lógica aplicada para as ciências sociais, levando em consideração a experiência inferida, conhecendo de tendências generalizantes extraídas dos processos históricos. Contudo, a indução radical, ainda assim, pode ser encarada como viés de tendências e de certas mudanças no corpo social, utilizada com um guia satisfatório (Hohn, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão das bases filosóficas e teóricas da metodologia científica em todo o processo de construir um saber são de crucial importância ao pesquisador, não só ao diálogo histórico-filosófico, mas, também, como fomento a extrair diretrizes pragmáticas aplicáveis à epistemologia e lógica científica, utilizando-as em colaboração indiscutível nas Ciências Sociais.

Isso exige prévia leitura das matrizes da sua formação como saber, como fio condutor para a maturidade intelectual, permitindo ao pesquisador se convencer sobre as opções metodológicas que adotará, além de edificar, com excelência, meios ao seu bom conduzir dos trabalhos investigativos da realidade por ele explorada, antes encarada por suas inferências e experiências.

Nesse alcance, desperta ao pesquisador o uso da linguagem correta em proveito da metodologia científica, fomentando a ponte de comunicação entre o conhecer e o transmitir, valendo-se da interpretação, enunciação, argumentação e abstração para colmatar o saber científico, empoderando a inafastável natureza racional e social do humano.

É fato que o resultado das conclusões científicas, fundadas em linguagem eficiente culminam no alcance de conhecimentos válidos, verdadeiros, sistemáticos e racionais, pois a metodologia científica organiza-se na padronização e na normatização da produção científica compreensível a diversos outros pesquisadores interessados.

Dentre vários estudiosos que dedicaram boa parte da sua vida à construção de um sistema próprio para a lógica científica na metodologia, destaca-se John Stuart Mill, por aproximar as balizas da indução e do positivismo de Augusto Comte para uma leitura das ciências sociais, identificando, à sua maneira, a possibilidade de inserção da indução radical, comunicando-se com o silogismo, compreendendo que extratos do comportamento humano em sua individualidade

possuem potencial de formar tendências generalizantes de cunho social, passíveis de uma leitura cognoscível.

Em Mill, ao atribuir uma nova funcionalidade ao raciocínio dedutivo do silogismo, não se desprende da compreensão de que a geração de novos conhecimentos válidos ao contexto das ciências empíricas somente se daria pela via da indução, o que perde sentido em literaturas descompromissadas com a historicidade-filosófica que invocam informações do filósofo liberal ter ignorado, por completo, a dedução.

Ao que indica, Mill concilia a indução radical com o método dedutivo, afastando-se do silogismo aristotélico e da indução baconiana, escalonando uma hierarquia na indução frente à dedução, sem que se ignore que cada um possui seu papel, inclusive como vetor de desenvolvimento das ciências sociais, com forte teor positivista.

Ficou claro que a lógica em Mill impulsionou a ciência, dando novo significado ao silogismo aristotélico, utilizando o empirismo segundo exame de inferências e experiências particulares, inovando no liberalismo ao comunicar o individualismo com o utilitarismo ético, apresentando ferramentas eficientes ao uso do investigador dos fenômenos sociais.

REFERÊNCIAS

BACON, Lord Francis. **Novum organum**. Edt. Joseph Devey, M.A, New York: P. F. Collier & Son. 1968 [1960]. Disponível em: https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/1432/0415_Bk.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultura, 1979.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. **As fronteiras da epistemologia: como se produz o conhecimento**. 2. ed., São Paulo: Vozes, 1992.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles**. 2. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. LOBATO, Andrea Teresa Martins. COSTA, Monique Leray. Pesquisa empírica em direito e seus desafios no Brasil. In: GUIMARÃES, Claudio A. G.; TEIXEIRA, Márcio A. C.; FELGUEIRAS, Sérgio R. C. C. (Org). **Aspectos Metodológicos da**

Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 88-112. São Luís: Edufma, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 2. ed., Belo Horizonte: DelRey, 2006.

HABERMAS, Jünger. **Teoria do agir comunicativo:** racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito.** 1. ed., Tradução: Orlando Vitorino, São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A era do capital:** 1848-1875. Tradução: Luciano Costa Neto, Paz e Terra: São Paulo, 2012.

HOHN, Alexandre Mark Katz. **Exame acerca dos fundamentos da indução na lógica de John Stuart Mill:** uma abordagem histórica e argumentativa. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

HOHN, Alexandre Mark Katz. Contexto histórico-filosófico do sistema lógico de John Stuart Mill. **Revista Guairacá Revista de Filosofia**, Guarapuava-PR, v. 37, n. 1, p. 145-173, 2021. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/guaiaraca/article/viewFile/6795/4894>. Acesso em: 12 jun. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica:** teoria da ciência e iniciação à pesquisa. São Paulo: Vozes, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKASTOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO. Agostinho Ramalho. **A ciência do direito:** conceito, objeto e método. São Paulo: Renovar, 2001.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Tradução: Pedro Madeira. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILL, John Stuart. **A System of logic:** ratiocinative and inductive. London: Benediction Classics, 2012. Disponível em: <https://ia800503.us.archive.org/9/items/asystemoflogica27942gut/27942-pdf.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MILL, John Stuart. **O utilitarismo.** Tradução: Alexandre Braga Massella. São Paulo: Iluminuras, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Brasília: Edições UNESCO, 1921.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1972.

PRADO, Lúcio Lourenço. **John Stuart Mill e o psicologismo**: o *system of logic* nas origens da filosofia contemporânea. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. Saraiva: São Paulo, 2000.

RODRIGUES, Anderson Alexandre. MELO, José Joaquim Pereira. Moralidade e racionalidade em Kant e Habermas. **Revista CESUMAR**, v. 25, n. 1, p. 7-17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/7630>. Acesso em: 27 mar. 2024.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América**: leis e costumes, Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Hayek na UNB**: conferências, comentários e debates de um simpósio internacional realizado de 11 a 12 de maio de 1981. Brasília, Editora UnB, 1981.

VILANOVA, Lourival. **Lógica jurídica**. 1. ed. Bushatsky: São Paulo, 1976.